



L E I Nº 910/91.
DE 10 DE JANEIRO DE 1.991.

*Revogada
Lei Nº 1.038/95*

"DISPÕE SOBRE POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º- Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

ARTIGO 2º- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Taquarituba, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

ARTIGO 3º- Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO- É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiências das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 4º- Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico-psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

ARTIGO 5º- Fica criado pela Municipalidade o Serviço de Identificação e localização de pais, responsável, criança e adolescentes desaparecidos.

ARTIGO 6º- O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

ARTIGO 7º- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos Serviços criados nos termos dos Artigos 4º e 5º bem como / para a criação do serviço a que se refere o Artigo 6º.

ARTIGO 8º- São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Segue Fls. 02



Fls. 02

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE

ARTIGO 9º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador/das ações em todos os níveis.

ARTIGO 10º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos / da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou da zona urbana ou rural/ em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programa de:

- a)- orientação e apoio sócio-familiar;
- b)- apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c)- colocação sócio-familiar;
- d)- abrigo;
- e)- liberdade assistida;
- f)- semiliberdade;
- g)- internação.

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo / cumprir as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar / as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder / licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar/ vagos o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX - Elaborar seu regimento interno;

X - Deliberar sobre a realização de consórcio inter-municipal regionalizado de atendimento à criança e ao adolescente.

ARTIGO 11º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança/ e do adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo:

I - Um representante do Departamento da Educação;

Segue Fls. 03



Fls. 03

- II - Dois representantes do Departamento da Saúde, sendo um médico e um psicólogo;
- III - Um representante do Departamento da Assistência Social;
- IV - Um representante do Departamento de Finanças e Planejamento;
- V - Um representante escolhido pela Casa da Criança de Taquarituba;
- VI - Um representante de entidade especializada em atendimento ao deficiente físico e mental;
- VII - Um representante escolhido pela Igreja;
- VIII - Um representante dos advogados da sociedade civil, escolhido pela sua classe;
- IX - Um representante da Câmara Municipal, escolhido pelos seus membros.

§ 1º- Os conselheiros representantes dos departamentos / serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo órgão.

§ 2º- Os conselheiros terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da solicitação, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 3º- A designação dos membros do Conselho compreenderá / a dos respectivos suplentes.

§ 4º- Os membros do Conselho e seus suplentes exercerão / um mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se renovação por uma vez e por igual período.

§ 5º- A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á / pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 12º- A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ARTIGO 13º- Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos / da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos / a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

ARTIGO 14º- Compete ao Fundo Municipal:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;
- III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de

Segue Fls. 04



Fls. 04

crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho de Direito;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho de Direitos.

ARTIGO 15º- O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 16º- Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5(cinco)membros, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

ARTIGO 17º- Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Juiz eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

PARÁGRAFO ÚNICO- Podem votar os maiores de 16(dezesseis) / anos, inscritos como eleitores no Município até 03 (três) meses da eleição.

ARTIGO 18º- A eleição será organizada mediante resolução do Juiz eleitoral, na forma desta Lei.

SEÇÃO II
DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

ARTIGO 19º- Somente poderão concorrer a eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município há mais de três anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - diploma do curso de 1º grau completo;
- VI - ser legalmente casado;
- VII - se funcionário público havendo compatibilidade de horário.

ARTIGO 20º- A candidatura deve ser registrada no prazo de três meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento / endereçado ao juiz eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

ARTIGO 21º- O pedido de registro será autuado pelo cartório eleitoral, abrindo vista ao representante do Ministério Público / para eventual impugnação, no prazo de cinco dias decidindo o juiz / em igual período.

Segue Fls. 05



Fls. 05

ARTIGO 22º- Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Juiz mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos e fixando prazo de quinze dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

PARÁGRAFO ÚNICO- Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

ARTIGO 23º- Das decisões relativas às impugnações caberá/recursos ao próprio Juiz, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

ARTIGO 24º- Vencida as fases de impugnação e recurso, o Juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

ARTIGO 25º- A eleição será convocada pelo Juiz eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, quatro meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

ARTIGO 26º- É vedada a propaganda eleitoral nos veículos/ de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates/ e entrevistas.

ARTIGO 27º- É proibida a propaganda por meio de anúncios/ luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público/ ou particular, com excessão dos locais autorizados pela Prefeitura,/ para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

ARTIGO 28º- As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz.

ARTIGO 29º- Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apuração de votos.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Juiz poderá determinar o agrupamento / de seções eleitorais, para efeito de votação, atento à facultatividade de do voto e às peculiaridades locais.

ARTIGO 30º- A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pelo Juiz, em caráter definitivo.

SEÇÃO IV DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

ARTIGO 31º- Concluída a apuração dos votos, o Juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º- Os cinco primeiros mais votados serão considerados/ eleitos, ficando os demais pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º- Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

Segue Fls. 06



Fls. 06

§ 3º- Os eleitos serão nomeados pelo Juiz eleitoral, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º- Ocorrendo vacancia no cargo, assumirá o suplemente/ que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V
DOS IMPEDIMENTOS

ARTIGO 32º- São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO- Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

SEÇÃO VI
DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

ARTIGO 33º- Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal Nº8.069/90.

ARTIGO 34º- O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a Presidência das Sessões.

PARÁGRAFO ÚNICO- Na falta ou impedimento do Presidente asumirá a Presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou mais idoso.

ARTIGO 35º- As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

ARTIGO 36º- O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo / consignar em ata o essencial.

PARÁGRAFO ÚNICO- As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

ARTIGO 37º- As sessões serão realizadas em dias úteis e no horário determinado pelos membros do Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nos fins de semana e feriados será realizado plantão no horário também determinado pelos membros do Conselho.

ARTIGO 38º- O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VII
DA COMPETÊNCIA

ARTIGO 39º- A competência será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Segue Fls. 07



Fls. 07.

§ 1º- Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º- A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

ARTIGO 40º- O conselho Municipal dos direitos da Criança/ e do adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º- A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a duzentos e cinquenta B.T.N.s mensais ou qualquer outro indexador que vier a substituí-la.

§ 2º- Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

ARTIGO 41º- Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado / pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 42º- Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

PARÁGRAFO ÚNICO- A perda do mandato será decretada pelo / Juiz eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 43º- No prazo máximo de cinco meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho tutelar observando-se quanto a convocação o disposto do artigo / 25 desta Lei.

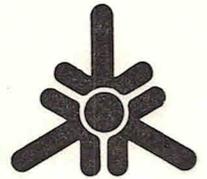
ARTIGO 44º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança/ e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro Presidente e decidirá quanto a eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

ARTIGO 45º- Para atender as despesas decorrentes da presente Lei, fica o Executivo autorizado a abrir um crédito adicional/ especial, no valor de CR\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), com a seguinte codificação:

Segue Fls. 08.



Prefeitura do
Município de
TAQUARITUBA

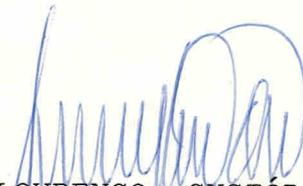


Fls. 08.

7 DEPART. DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
7.5 FUNDO MUNIC. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESC.
7.5-3.000 Despesas Correntes
7.5-3.100 Despesas de Custeio-3.110- Pessoal
7.5-3.111-15814832047 Pessoal Civil.....CR\$300.000,00
7.5-3.120-15814832048 Material de Consumo.....CR\$100.000,00
7.5-3.130 Serviços de Terceiros e Encargos
7.5-3.132-15814832049 Outros Serviços e encargos.....CR\$100.000,00

ARTIGO 46º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu
blicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Taquarituba, 10 de janeiro de 1.991.


LOURENÇO CUSTÓDIO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da P.M., data supra.


CREUSA TERESINHA DO AMARAL
Secretária

Transcrito no Livro Leis
Fls. nº 153